

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2017

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, para dar prioridade às indústrias que produzem fármacos em território nacional, como critério de desempate em igualdade de condições nas licitações.

Autoras: DEPUTADAS LAURA CARNEIRO e CARMEN ZANOTTO

Relatora: DEPUTADA ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora ao Projeto de Lei nº 7.552, de 2017, verifiquei já haver voto do Deputado Daniel Freitas acostado ao procedimento e que não chegou a ser apreciado. Com pequenas alterações, aproveito aqui o texto do voto referido.

O projeto acima em epígrafe altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, para dar prioridade às indústrias que produzem fármacos em território nacional, como critério de desempate em igualdade de condições nas licitações.

Segundo o § 1º do art. 1-A, introduzido pela proposição, são requisitos para os laboratórios produtores de fármacos obterem o benefício estabelecido:

I – comprovar a fabricação do fármaco em território nacional por meio de registro no laudo de inspeção realizada pelo órgão sanitário competente;

II – ter certificado de boas práticas de fabricação fornecido pela ANVISA ou órgão ao qual for delegada essa atribuição;



III – comprovar que o fármaco atende às especificações de qualidade exigidas pelo laboratório oficial ou outro agente público comprador.

Em sua justificação do projeto, a Deputada Laura Carneiro lembra que a proposição já fora apresentada em 2003 pelo então Deputado Dr. Pinotti. Também, segundo a Deputada Laura Carneiro, “(...) o objetivo principal da proposta [do Deputado Dr. Pinotti] era diminuir a dependência do Brasil das indústrias farmoquímicas multinacionais, que é comprovada pelo grande volume de importação desse tipo de matéria-prima pelo País”.

A Deputada Laura Carneiro afirma ainda existirem “(...) muitos poucos laboratórios sediados no Brasil que possuem capacidade para sintetizar fármacos para serem utilizados nas preparações farmacotécnicas”.

Na forma do despacho da Presidência, a proposição foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa se pronunciar sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, na forma de substitutivo, que tem praticamente o mesmo texto do projeto principal, mas o retira da Lei nº 9.313, de 1996, para colocá-lo em diploma autônomo.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.552, de 2017 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.552, de 2017, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 5 7 4 0 1 9 1 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, na forma do art. 22, XXVII, da Constituição da República. A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. O projeto e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família são, desse modo, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria das proposições aqui examinadas.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família em nenhum momento transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica em ambas as proposições. É preciso destacar que, se a Lei nº 14.133, de 2021, já prevê uma forma de desempate em favor de bens produzidos no país, ela não possui um protocolo específico, e que é justificável, para as empresas farmacêuticas. Sob esse aspecto, as proposições aqui analisadas inovam inequivocamente, não sendo, por essa razão injurídicas.

Acresce que no caso de concorrência de produtos farmacêuticos não é raro que haja participação de empresas com produtos fabricados fora do país, o que justifica a elaboração de diploma legal próprio às licitações em tal setor, onde se destaca a especificidade da matéria e dos critérios que se lhe aplicam. Aqui vale a regra muito bem enunciada por Carlos Maximiliano, no item 141 de seu clássico Hermenêutica e Aplicação do Direito:

“Tome como ponto de partida o fato de não ser lícito aplicar uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi feita.”



De onde se pode tirar retrospectivamente que, para uma ordem de coisas específica, é justo criar-lhe o diploma legal específico.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que não se observou a natureza dos diplomas legais envolvidos no momento da feitura do Projeto, ao se inserir a matéria em lei que trata da distribuição de medicamentos aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Lei nº 9.313, de 1996). Ora, a matéria do Projeto, licitação e contratação, não se conforma absolutamente ao escopo da Lei nº 9.313, de 1996, a qual cuida tão-somente da distribuição gratuita de medicamentos aos portadores de HIV e doentes de AIDS.

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2017, trata essencialmente de licitação – e de uma licitação em matéria específica (farmacêutica), o que justifica implantá-la em **diploma próprio e não na Lei de Licitações já existente**, que ao tempo do Projeto era a Lei nº 8.666, de 1993, e hoje é a nova lei de licitações, a Lei nº 14.133, de 2021. Essa foi a solução, aliás, acertada, da Comissão de Seguridade Social e Família em seu substitutivo, que é, assim, de boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.552, de 2017, na forma do Substitutivo da Comissão Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada EriKa Kokay
Relatora

2023_5693

